



## **A UTILIDADE DA VIA EXTRAJUDICIAL COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO: ASPECTOS NOTARIAIS E REGISTRARIS\***

Letícia Santos Ferreira\*\*

Iara Ascêncio Martins\*\*\*

**RESUMO:** O presente artigo teve como objetivo central averiguar a efetividade da desjudicialização por meio da realização de procedimentos em Cartórios Extrajudiciais, frente a já conhecida morosidade do Poder Judiciário. Para tanto, o presente estudo realizou uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto, tendo por base doutrinadores como Cristiano Sardinha (2018), Humberto Pinho (2020) e Flávio Tartuce (2020), bem como pesquisa de campo junto a colaboradores de diversas Serventias Extrajudiciais, no intuito de averiguarmos se essa via é efetiva como ferramenta de desobstrução do Poder Judiciário. Ao final da pesquisa, concluiu-se que os cartórios são meios aptos para a plena solução de demandas consensuais, as quais antes eram dirimidas pelo sistema judiciário, de forma mais célere e menos burocrática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Celeridade; Desjudicialização; Poder Judiciário; Serventias Extrajudiciais.

**ABSTRACT:** The presente article has as its central objective to ascertain the effectiveness of desjudicialization by carrying out procedures in Extrajudicial Registry Offices, in view of the well-known slowness of the Judiciary. For this, the presente study carried out a bibliographic realized this subject matter, based such authors as Cristiano Sardinha (2018), Humberto Pinho (2020) e Flávio Tartuce (2020), as well as field research witc collaborators of Extrajudicial Services in order to find out if this pathway is effective as a tool to clearance the Judiciary. At the end of this research, it was concluded that registry offices are able means fot the full solution of consensual demands which were previously resolved by the Judicial System, in a celeri and less bureacrautic way.

**KEYWORDS:** Celerity; Disjudiacialization; Judicial Power; Extrajudicial Services.

### **1 INTRODUÇÃO**

---

\*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

\*\*Graduanda do Curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: leticiasfdireito@gmail.com.

\*\*\*Professora Especialista em Direito Público pela ATAME. Pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Pitágoras. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: iaraascenciomartins@gmail.com.

A percepção do quanto o sistema judiciário brasileiro sofre com a sobrecarga de processos, deixando de atender as demanda em tempo ágil, e ainda do quando a via extrajudicial pode ser uma ferramenta de celeridade em seus atos praticados, foram fatores que motivaram este estudo. Pensando em possíveis soluções para esse problema de sobrecarga e morosidade, sendo uma delas a utilização da via extrajudicial, já há previsão legal de alguns procedimentos passíveis de realização por Serventias Extrajudiciais, no entanto, na prática, pouco se estuda a real efetividade dessa nova via.

No ponto de vista de Marques (2014, p. 1), “a sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça”, fazendo com que o sistema fique saturado de processos e, conseqüentemente, lento. Mesmo diante dessa situação, as Serventias Extrajudiciais não são utilizadas para minimizar o tempo do cidadão no judiciário, quando, na verdade, podiam contribuir com esse processo.

De acordo com o relatório “Justiça em Números” de 2020, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de dados referentes ao ano de 2019, “as maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses)” (BRASIL, 2020, p. 178). O relatório também revela que, desde a data de ingresso, até o processo receber uma sentença, se espera, em média, quatro anos e três meses.

Nesse sentido, a presente pesquisa analisa se a via extrajudicial pode ser uma ferramenta de desobstrução do Poder Judiciário, capaz de agilizar a ação do sistema através da desjudicialização, que é a delegação de obrigações para as serventias extrajudiciais, que, antes, eram de responsabilidade do judiciário. Para entender isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, pois foi realizado um levantamento de informações e de conhecimentos acerca do tema a partir de materiais bibliográficos, colocando em diálogo diferentes autores e dados.

Além disso, foi aplicado um questionário a colaboradores das Serventias Extrajudiciais no intuito de averiguar, na prática, como tem sido a busca pela via extrajudicial na solução dos atos já desjudicializados. O questionário foi feito na plataforma Google Forms e foi disponibilizado em grupos de WhatsApp e Facebook – em que os membros são apenas cartorários de diferentes funções e áreas – pelo período de setembro a outubro de 2020, sendo respondido, ao final, por 57 colaboradores de todo o Brasil.

O principal referencial teórico utilizado foi o de doutrinadores como Sardinha (2018), Pinho (2020) e Tartuce (2020), e revistas jurídicas com artigos publicados por Alves (2017), Curi (2011) e Marques (2014). Por meio desse caminho, apresentam-se os benefícios que a

desjudicialização traz para o Poder Judiciário e à sociedade brasileira, como as Serventias Extrajudiciais atuam nesse processo e por fim qual a relevância da atividade notarial e registral nesse contexto.

Este estudo se estruturou em três partes. No primeiro tópico, busca-se entender a função do Poder Judiciário; o segundo, aborda acerca do âmbito extrajudicial, mais especificamente as Serventias Extrajudiciais, e, o terceiro tópico, relaciona a discussão teórica feita com os dados obtidos na pesquisa empírica realizada com os colaboradores das Serventias Extrajudiciais, caminhando, assim, para a conclusão. A discussão parte do geral para o particular e, ao final, responde à questão principal apresentada.

## **2 PODER JUDICIÁRIO**

A Constituição Federal Brasileira de 1988, norma principal do Estado Brasileiro, em seu artigo 2º, enuncia: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). O Poder Legislativo desenvolve as leis, sendo exercido pelo Congresso Nacional e composto pela Câmara de Deputados Federais e pelo Senado Federal. O segundo poder, o Poder Executivo, é aquele que administra o país, exercido pelo Presidente da República e auxiliado pelos Ministros de Estados.

Já o Poder Judiciário tutela a justiça e é o defensor da Constituição Federal. É um órgão independente e imparcial que possui a finalidade de garantir a ordem e proteger os direitos previstos na Carta Magna, com funções típicas e atípicas. Segundo Fernandes (2017, p. 1157), função típica “é a jurisdicional (prestação jurisdicional), que se traduz justamente na interpretação e aplicação das normas para a resolução de casos concretos”, e funções atípicas “são aquelas que seriam, em tese, típicas do Poder Executivo e Poder Legislativo, mas, será o Poder Judiciário que irá realizá-las, à luz de dispositivos constitucionais”.

As funções do Poder Judiciário são desempenhadas por seus órgãos nas esferas estadual e federal, sendo elas: o Supremo Tribunal Federal (STF); o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares e, por fim, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, conforme disposição constitucional presente no artigo 92 da Constituição Federal.

Conforme a Constituição Federal e demais legislações, o Poder Judiciário tem a finalidade de prestar a tutela jurisdicional a cada um da sociedade nacional para que a distribuição da justiça aconteça de forma útil, competente e célere. Além disso, tem como

objetivo promover facilidade nos processos e menor burocracia, gerando expectativa de altos índices de satisfação de quem precisa da prestação judicial.

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, houve uma maior conscientização da população sobre parcela de seus direitos, bem como um maior abandono da ideia da autotutela de adesão à heterocomposição, demonstrada pela grande busca do Poder Judiciário para a solução de conflitos sociais. A grande questão é a falta de preparo e estruturação eficiente do Poder Judiciário, a fim de garantir a todos uma satisfatória prestação jurisdicional. Souza (2011, p. 1) já afirmou que:

o Poder Judiciário, no Brasil, não tem conseguido dar respostas rápidas e satisfatórias às demandas das partes, em razão de fatores diversos, dentre os quais se destaca o número excessivo de ações que poderiam ser evitadas caso houvesse um meio alternativo para os jurisdicionados resolverem suas questões. Constata-se, pois, verdadeira crise do sistema judiciário hodierno, na medida em que este não é capaz de corresponder aos anseios da população. A sociedade moderna demanda agilidade e segurança para a solução de suas pretensões e dos conflitos que ocorrem em crescente escala, consoante o desenvolvimento das relações sociais e econômicas. Portanto, a morosidade dos processos judiciais, que em média levam 923 dias até a sua conclusão final, faz com que os cidadãos questionem o cumprimento do dever precípua do Poder Judiciário, que é a promoção da justiça social.

Atingir o objetivo de eficácia, celeridade e eficiência do serviço jurisdicional, pretendendo alcançar a paz social, é um caminho longo que necessita de procedimentos ágeis. O atual cenário social tem lidado com a crise do judiciário, resultando em seu mau funcionamento. O povo brasileiro está inconformado com o estado do Poder Judiciário do país, seus serviços e resultados. Lamentavelmente, “é público e notório que a justiça brasileira não atende aos anseios e às necessidades dos cidadãos” (AGUIAR, 2017, p. 1).

Em 2019, o Poder Judiciário contava com um total de 446.142 pessoas em sua força de trabalho, sendo 18.091 magistrados, 268.175 servidores, 73.944 terceirizados, 65.529 estagiários e 20.403 conciliadores, juízes leigos e voluntários. Isso para um total de 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardam solução definitiva. O número insuficiente de magistrados não existe necessariamente por falta de vagas, ao final de 2019, havia 22.706 cargos criados por lei, restando 4.615 cargos vagos (BRASIL, 2020).

Essas informações ajudam a explicar a atual dificuldade do sistema judicial brasileiro. O alto número de processos e o quadro de funcionários são alguns dos fatores que explicam a sobrecarga do sistema, como lembra Alves (2017, p. 1), quando diz que “os aspectos que influenciam a explicar porque o acesso à justiça caminha tão lentamente no Brasil são muitos, primeiramente há o aspecto humano, pois falta mão de obra capacitada para atender a tantas

demandas”. Por consequência, o país fica com um sistema que sai caro aos cidadãos brasileiros e que se mostra improdutivo.

Pode-se dizer que três básicos problemas afetam o Poder Judiciário: excesso de processos, a morosidade e a falta de acesso à justiça. Segundo Curi (2011, p. 1), “o acesso à justiça vai além do acesso ao Judiciário, vez que a instrumentalidade do direito processual também deve propiciar tal alcance. Ou seja, as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade e do acesso à justiça.”

A lentidão da justiça traz inúmeros efeitos maléficos para os cidadãos. A demora processual retira a eficácia dos direitos e, muitas vezes, deixa o resultado do processo ineficiente. Lembrando que, quanto mais demora a tramitação do processo, mais são as despesas processuais, crescendo juntamente com os honorários advocatícios, além do fato de que essa demora “causa um sentimento de injustiça entre os brasileiros, os quais acabam desistindo de buscar o amparo judicial” (AGUIAR, 2017, p. 1).

Diante desse cenário, para que o acesso à justiça seja facilitado, com menos custos aos cidadãos e com resultados rápidos, temos a desjudicialização. Essa via alternativa está inserida no Código Civil e no Código de Processo Civil brasileiro, que apresentam atos realizados pelo judiciário que podem ser praticados na seara extrajudicial de modo a contribuir com a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

### **3 DESJUDICIALIZAÇÃO**

Helena (2006, p. 1) afirma que o termo desjudicializar “trata de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis”. Já Pinho (2020, p. 95), com um conceito contemporâneo, diz que a desjudicialização é “o fenômeno pelo qual o próprio legislador, expressamente, autoriza que determinadas questões sejam retiradas da órbita judicial, a fim de que sejam resolvidas administrativamente”.

Diante desses dois conceitos, pode-se dizer que a desjudicialização é a delegação de obrigações – que antes eram de responsabilidade do judiciário – para a seara extrajudicial, permitindo às partes o acesso à celeridade de procedimentos que, antes, eram restritos somente à atuação judiciária, garantindo ao cidadão um outro meio de solução, sem ferir qualquer garantia constitucional quanto ao acesso ao Poder Judiciário.

Nota-se que, conforme os dizeres de Marques (2014, p. 1) “a desjudicialização tornou-se realidade no Brasil, com a edição de leis que favorecem a composição amigável de

situações sociais por meio dos serviços extrajudiciais, buscando desta forma propiciar o desafogo do Poder Judiciário”. Assim, se ampliam as formas de acesso à justiça e, como efeito, diminui-se o número de processos judiciais, fazendo com que o Poder Judiciário cresça sua margem de produtividade, prestando, com excelência, a atividade jurisdicional e proporcionando a celeridade processual, sem prejuízo do direito constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo, como previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988).

Este abandono das vias judiciais mediante a eleição do método extrajudicial, ou administrativo, é um fenômeno que resulta da deficiência do Estado-juiz perante a sociedade, sendo extremamente útil para minimizar a prática de atos de competência do judiciário nacional, visto que não são todos e quaisquer direitos suscetíveis de serem levados ao meio extrajudicial, porém, os atos já delegados às Serventias Extrajudiciais demonstram que há maior celeridade e que os custos são notavelmente menores (MARQUES, 2014).

O processo de desjudicialização ganha relevo nos serviços notariais e registrais que desempenham suas funções, garantindo princípios constitucionais, e é desempenhado por profissionais do Direito. “Trata-se de aproveitar o sistema das serventias extrajudiciais para a solução das controvérsias jurídicas” (CARDOSO, 2016, p. 63). Os notários podem atuar em causas não litigiosas, como divórcios, partilhas e inventários consensuais, por meio da lavratura de escrituras públicas.

A utilização das Serventias Extrajudiciais se torna indispensável, principalmente nos municípios que não possuem Comarcas próprias, haja vista o recorrente fato da necessidade de parcela da população ser obrigada - especialmente aqueles com recursos limitados - a buscar auxílio na Comarca mais próxima, sendo que, por outro lado, as Serventias Extrajudiciais são encontradas em todo o território nacional, seja em grandes centros urbanos, ou nas pequenas cidades nos interiores dos estados.

O doutrinador Pinho (2020) apresenta alguns atos que já fazem parte do processo de desjudicialização, como o reconhecimento de paternidade diretamente nos Cartórios de Registros Civis (Lei nº 8.560/92), a consignação em pagamento extrajudicial (Lei nº 8.951/94), o registro da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel (Lei nº 9.514/97), o divórcio e o inventário extrajudicial (Lei nº 11.441/2007), a usucapião administrativa, a demarcação e a divisão de terras, a homologação do penhor legal pela via extrajudicial, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes, esses últimos previstos no atual Código de Processo Civil brasileiro.

#### 4 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os serviços notariais e de registros são designados a serem prestados nas Serventias Extrajudiciais, popularmente conhecidas como Cartórios. Conforme a especialidade da Serventia, esta pode ser denominada em cinco tipos: Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições, e Tutelas. (BRASIL, 1994).

As atividades de Tabelionato são desempenhadas pelo tabelião de notas e pelo tabelião de Protesto de Títulos (BRASIL, 1994). Os serviços de Registros são regulados pela Lei nº 6.015/73, formados pelos Ofícios de Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos (BRASIL, 1973).

As Serventias Extrajudiciais são órgãos instituídos pelo Estado e, em seu âmbito, garantem os princípios constitucionais destinados a todos os serviços públicos emoldurados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: princípio da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; e eficiência (BRASIL, 1988). Além desses, conta-se com os princípios especificamente destinados à atividade notarial e registral: a fé pública; a garantia do sigilo profissional; a segurança jurídica; a eficácia dos atos jurídicos; e a autenticidade (SCHMOLLER; FRANZOI, 2018).

O princípio da legalidade impõe aos tabeliães e registradores atuar “sempre pelos limites legais que lhe são impostos, como também são obrigados a realizar todas as determinações legais e constitucionais estabelecidas” (SARDINHA, 2018, p. 49). O princípio da impessoalidade está previsto no artigo 27 da Lei nº 8.935/1994: “[...] o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau” (BRASIL, 1994), evitando, assim, o favorecimento próprio ou prejuízo à coletividade.

O princípio da publicidade está previsto no artigo 1º da Lei nº 8.935/1994, protegendo os atos praticados nas Serventias Extrajudiciais que, em regra, são públicos, com exceção de alguma determinação legal, judicial ou normativa, que impõe o dever de sigilo ao notário e registrador (BRASIL, 1994). Dessa forma, garante que qualquer cidadão interessado tenha

acesso à informações por meio da solicitação de certidões de um ato lavrado, recolhendo as devidas custas e emolumentos.

O princípio da moralidade administrativa exige dos notários e registradores uma “moral objetiva, condizente com um comportamento correto, probo e ético” (SARDINHA, 2018, p. 50). Já o princípio da eficiência garante a atuação eficiente dos delegatários na prestação de seus serviços (SARDINHA, 2018).

Em relação aos princípios destinados à área notarial e registral, conta-se com a fé pública, que “garante que os atos praticados pelos notários e registradores, sejam presumidamente considerados legais e verdadeiros” (SARDINHA, 2018, p. 52). A garantia do sigilo profissional é uma vertente do princípio da publicidade, porém, nesse primeiro princípio, o notário ou registrador deve manter sigilo das informações e situações pessoais trazidas a ele pelo usuário, pois estão, a todo o momento, lidando com reações pessoais e emocionais daqueles que utilizam seus serviços.

O princípio da segurança jurídica é fundamental na esfera extrajudicial e está presente em todos os atos praticados nas Serventias Extrajudiciais, garantindo “a realização de negócios jurídicos, arraigados de maior proteção jurídica, e conseqüentemente, com menos riscos para as partes contratantes” (SARDINHA, 2018, p. 55). De acordo com Silva e Tartuce (2016, p. 5):

as Serventias Extrajudiciais podem contribuir para a resolução de uma série de problemas ao conferir segurança jurídica às relações com maior celeridade e menor custo. Sua utilização restringe a intervenção do Estado na vida privada, favorecendo o exercício da cidadania e o fortalecimento da responsabilidade social.

O princípio da eficácia também está disposto no artigo 1º da Lei nº 8.935/1994, que “refere-se à produção de efeitos nos atos praticados pelo tabelião e oficial de registro” (EL DEBS, 2016 apud SARDINHA, 2018, p. 56), isto é, o ato praticado pelo tabelião ou oficial de registro está em perfeito estado para produzir seus efeitos de acordo com a vontade das partes. O princípio da autenticidade também se encontra expresso no artigo 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, garantindo a presunção relativa de verdade aos atos praticados pelo tabelião ou notário, até que se prove o contrário (SCHMOLLER; FRANZOI, 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 236, que os serviços notariais e registrais serão exercidos em caráter privado por profissionais do Direito, determinando a obrigatoriedade de se realizar concurso público de provas e títulos para que a delegação seja feita pelo poder público, como podemos observar:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

E para preencher as exigências feitas nos §§ 1º e 2º, utiliza-se da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que trata acerca da responsabilidade dos notários, registradores e seus prepostos (BRASIL, 1994). Além do exposto, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, concede autonomia aos Tribunais de Justiça, em plano estadual, para estabelecerem as regras gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços extrajudiciais (BRASIL, 2000).

Além dos princípios já citados, existem outros motivos para se confiar no serviço extrajudicial. A responsabilidade civil dos notários e oficiais registradores, pelos prejuízos que causarem a terceiros é objetiva, em outras palavras, havendo o dano, seja por dolo - conduta intencional -, ou por culpa - hipóteses de imprudência, imperícia e negligência -, persistirá o dever de reparar com prazo prescricional de três anos, conforme preconiza o artigo 22 da Lei nº 8.935/94:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial (BRASIL, 1994).

Do dispositivo em apreço, vê-se também que, mesmo que a lesão dolosa ou culposa, mesmo praticada por substitutos designados ou escreventes autorizados, fará surgir ao titular o dever de arcar pessoalmente com a reparação civil, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento da ação de regresso em face dos causadores do dano. Não obstante o citado prazo prescricional de três anos, quem pretender buscar ressarcimento civil por eventual dano causado por serventuário extrajudicial, deverá ajuizar ação judicial no foro competente, que é a sede do cartório, em vista do artigo 53, III, “P”, do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, a responsabilidade penal dos titulares será individualizada, ou seja, havendo a caracterização de crime praticado por empregado ou preposto do cartório, é este

quem será individualmente responsabilizado pelo ilícito criminal praticado, não sendo retirada a obrigação do titular de arcar com a indenização civil por hipotética lesão causada a terceiro (BRASIL, 1994).

Os cartórios são encarregados da formalização e conservação de diversos atos importantes para a vida em sociedade. Alguns desses atos são: os registros de nascimento, casamento e óbito, e a lavratura de escrituras, procurações, testamentos, divórcios e inventários. Sob o mesmo ponto de vista, Sardinha (2018, p. 41) afirma que “do nascimento até depois da morte de um indivíduo, as atividades de notas e registros públicos estarão presentes de alguma maneira, seja na compra de imóveis, na criação de uma empresa, no casamento ou reconhecimento de um filho”.

Infelizmente, ainda há quem entenda que a função dos notários e registradores é apenas burocratizar a vida do cidadão, o que não é uma verdade. Pelo contrário, tal atividade veio justamente para facilitar a vida daqueles que precisam recorrer ao Estado sem a intervenção judicial. A Associação de Titulares de Cartórios de Goiás (ATC-GO) destaca que os Cartórios Extrajudiciais:

além de contribuírem com os cidadãos para desatar os nós das formalidades legais (burocracia), permitindo-lhes usufruir o mais rapidamente de seus direitos e gozar de segurança jurídica, os cartórios têm contribuído enormemente para o desafogamento do Poder Judiciário, seja porque previnem litígios, quando intervêm de modo preventivo e saneador nos atos e negócios das pessoas físicas e jurídicas, seja por conta dos vários procedimentos que conduzem na forma da lei, de modo eficiente, célere e de menor custo (ATC-GO, 2015, p. 1).

Na opinião de Marques (2014, p. 1), “a sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça”. O Poder Judiciário não é e não pode ser considerado a única forma de se ingressar na justiça brasileira. As Serventias Extrajudiciais, em casos específicos designados por leis, podem agir de maneira efetiva e com uma duração razoável, poupando as partes de toda a burocracia da judicialização, contribuindo para a resolução de uma série de problemas, com maior celeridade e menos custo.

É inegável que, com a crise que o sistema judiciário brasileiro enfrenta, é necessária a busca por outras formas de acesso à justiça para que a demanda de processos diminua e, conseqüentemente, se consiga desempenhar suas funções com excelência e celeridade. Dessa forma, a atividade extrajudicial, pelas serventias notariais e de registro, é a principal aliada ao processo de desjudicialização, dando abertura a uma nova forma de acesso à justiça.

## 5 DADOS EMPÍRICOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de mostrar, na prática, que a via extrajudicial é uma ferramenta capaz de contribuir para a celeridade do Poder Judiciário, foi desenvolvido um questionário (Anexo 1), o qual foi aplicado a colaboradores das Serventias Extrajudiciais de diferentes áreas e funções do Brasil, no período de setembro a outubro de 2020, com a obtenção final de 57 respostas. O referido documento foi enviado em formato eletrônico, disponibilizado em grupos de WhatsApp e Facebook, acessado através de um link<sup>1</sup>, gerado por meio de uma ferramenta gratuita oferecida pelo Google: o Google Forms. É importante destacar que foi preservado o anonimato de todos os participantes.

O questionário possui 11 questões no total, sendo seis perguntas abertas, em que os respondentes poderiam dissertar sobre o assunto perguntado, e cinco perguntas fechadas de matriz única. As seis perguntas abertas foram: qual “Estado”; “Quais as atribuições do cartório que você trabalha?”; “Qual a sua função?”; “No seu ponto de vista, a via extrajudicial pode ajudar com a sobrecarga do Poder Judiciário? Se sim, como?”; “A saída desses ritos do âmbito judiciário foi bem notada pelos cidadãos?”; e “No seu ponto de vista, existe algum ato que hoje é somente de responsabilidade do Poder Judiciário que poderia ser realizado na via extrajudicial?”.

Em seguida, foram arguidas cinco questões fechadas sobre a frequência de procura de alguns atos nas Serventias, em que os respondentes escolhiam sua resposta em uma escala linear que variava de 1 a 5, sendo 1 para pouco procurado e 5 para muito procurado. Os atos selecionados para esta pesquisa foram: ata notarial, divórcio extrajudicial, inventário, união estável e a usucapião extrajudicial.

As três primeiras perguntas foram feitas no intuito de identificar o perfil dos entrevistados: descobrir de qual estado eram, qual a atribuição do cartório em que trabalhavam e qual sua função dentro do cartório. Quanto à primeira pergunta que se refere ao estado em que trabalhavam, percebe-se que os 57 respondentes estavam distribuídos da seguinte forma: um participante dos estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte; Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná e Rio Grande do Sul com 2 participantes de cada; Santa Catarina e Rio de Janeiro com 4 participantes de cada; Minas Gerais com 6 participantes; Goiás com 7 participantes; e São Paulo com 20.

---

<sup>1</sup> O link em questão: <https://forms.gle/skNX4PH5uVyASoeV7>.

As atribuições do cartório em que os entrevistados trabalhavam também foram questionadas. Como foi mencionado anteriormente, existem cinco tipos de Serventias Extrajudiciais, sendo possível que uma só tenha várias atribuições ou, até mesmo, todas as atribuições, sendo denominada Ofício ou Cartório Único de uma determinada cidade. Para uma melhor didática e compreensão dos resultados da pesquisa, alguns cartórios serão identificados por abreviações: RI para Registro de Imóveis, RTD para Registro de Títulos e Documentos, RCPJ para Registro Civil das Pessoas Jurídicas e RCPN para Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sobre a questão das atribuições, obteve-se 57 respostas: 16 entrevistados trabalhavam com Tabelionato de Notas; 11 trabalhavam com RCPN; no Tabelionato de Notas e de Protesto, havia 5 colaboradores; 11 atuavam no RCPN e Tabelionato de Notas; 1 entrevistado trabalhava com RCPJ, RTD, Tabelionato de Notas e de Protesto; 1 atuava com RI, RTD e RCPJ; 7 atuavam em Ofícios Únicos; 1 era de RTD e RCPJ; no Tabelionato de Notas e de Protestos, RTD e RCPJ 1 colaborador; no RI, RCPN, RCPJ e RTD também 1 colaborador; e, no RI, 2 colaboradores.

Ainda com o intuito de identificar o perfil dos entrevistados, a terceira pergunta foi referente à função dos colaboradores dentro dos cartórios. Também com 57 respostas, distribuídas da seguinte maneira: 28 escreventes; 4 auxiliares de cartório; 2 oficiais titulares; 9 tabeliães e/ou registradores (as); 1 auxiliar administrativo/auxiliar de escrevente; 11 tabeliães e/ou registradores (as) substitutos (as); 1 coordenador (a) e 1 gerente administrativo.

Em relação à pergunta “No seu ponto de vista, a via extrajudicial pode ajudar com a sobrecarga do Poder Judiciário? Se sim, como?”, das 57 pessoas entrevistadas, 55 disseram que sim, 2 pessoas disseram que não, e 1 pessoa não respondeu. Das 55 pessoas que disseram sim, 3 não apresentaram o “como” e 52 apresentaram uma alternativa. Das 52 alternativas apresentadas, observa-se três eixos principais: aquelas que dizem que os cartórios imprimem eficiência e celeridade no atendimento ao cidadão, auxiliando e concluindo seus interesses em questão de dias; aquelas que concordam que, com a transferência de atribuições do Poder Judiciário por meio de leis, provimentos e afins, as Serventias Extrajudiciais colaboram diminuindo a morosidade do sistema judiciário brasileiro, e aquelas que dizem que os cartórios promovem a desburocratização da análise e da prática dos atos.

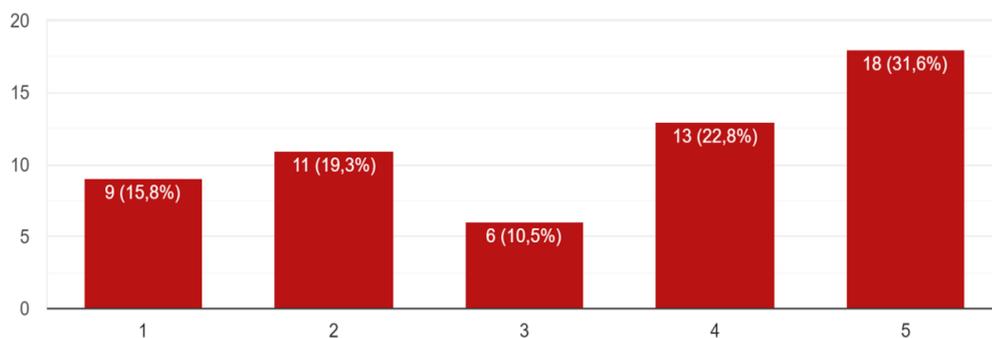
Diante dos resultados acima, pode-se concluir que os colaboradores de diferentes funções e áreas de atuação das Serventias Extrajudiciais reconhecem que a via extrajudicial, por meio da desjudicialização, é uma ferramenta de desobstrução do judiciário, trazendo ao cidadão inúmeros benefícios. A próxima pergunta foi referente à procura da ata notarial, do

divórcio, do inventário, da união estável e da usucapião extrajudicial. Em escala linear, os 57 entrevistados marcaram entre 1 a 5, sendo 1 para pouco procurado e 5 para muito procurado. A seguir, tem-se os gráficos com os resultados.

### 5.1 Ata notarial

A ata notarial atribui veracidade de prova para qualquer fim, e é utilizada para constituir prova de fato para ser exibida em juízo, como, por exemplo, perpetuar conteúdo de páginas da internet, transcrever conversas e mensagens de áudios de redes sociais ou aplicativos, comprovar presença de pessoas em certos lugares, atestar estado de imóveis no início ou fim de locação, comprovar entrega de documentos ou coisas, certificar declarações prestadas. Está prevista na Lei Federal nº 8.935/94, mas só ganhou destaque no novo Código de Processo Civil de 2015, no capítulo que trata das provas, no artigo 384 (BRASIL, 2015).

**Gráfico 1 – Ata notarial**



Fonte: Autora (2020).

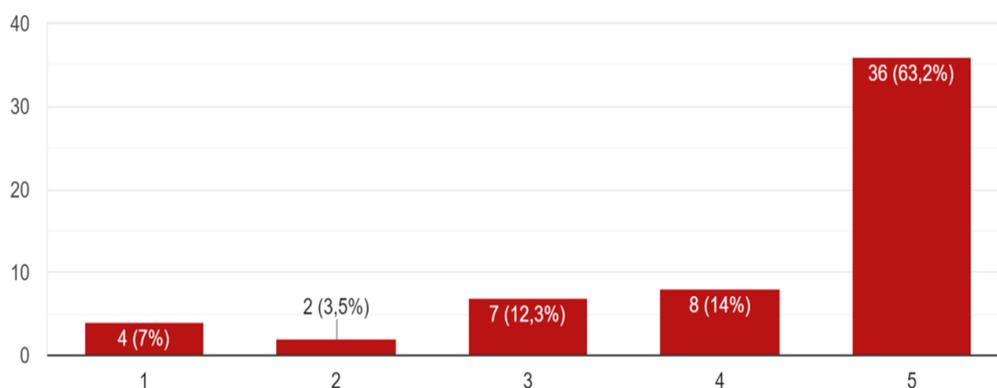
Observando o Gráfico 1, percebe-se uma procura considerável da ata notarial nos cartórios. Por mais que nove entrevistados tenham registrado que a ata notarial é pouco solicitada, isso não se dá porque ela é, de fato, pouco procurada, mas sim porque, às vezes, é um ato que não corresponde às atribuições do cartório onde os entrevistados trabalham, pois se trata de um ato público realizado somente no Tabelionato de Notas.

### 5.2 Divórcio

O divórcio caracteriza-se pela extinção total do vínculo conjugal. Inicialmente, foi regulado pela Emenda Constitucional nº 9/77, em que somente era permitido após a separação judicial por mais de três anos (BRASIL, 1977a). No mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), proibindo a separação consensual antes de dois anos de casamento (BRASIL, 1977b). A Lei nº 11.441/2007 possibilitou que a separação e o divórcio consensuais pudessem ser realizados na esfera extrajudicial, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário. No entanto, somente era permitido se as partes interessadas concordavam com a separação (BRASIL, 2007).

Em 2010, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, conhecida como Emenda do Divórcio ou PEC do Divórcio, alterando o artigo 226, §6º, da Constituição Federal de 1988, que ficou da seguinte forma: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010). Com essa alteração do texto constitucional, abriu-se espaço para uma discussão doutrinária. Vários doutrinadores discutem se ainda é necessário continuar exigindo a separação, seja litigiosa ou consensual, dos casais que possuem intenção de pôr fim ao matrimônio, e, somente depois, a realização do divórcio. Evidencia-se que não houve qualquer modificação ou revogação de dispositivos do Código Civil brasileiro ou de leis específicas, apenas da Constituição Federal, sendo a doutrina e a jurisprudência responsáveis por apontar quais construções jurídicas ainda persistem.

**Gráfico 2 – Divórcio**



Fonte: Autora (2020)

O Gráfico 2 destaca que os usuários optam pelo divórcio direto extrajudicial por ser um único ato, além de ser um processo célere e de fácil acesso, evitando, assim, gastos com emolumentos cartorários e honorários advocatícios, caso fossem obrigados a lavrar a escritura

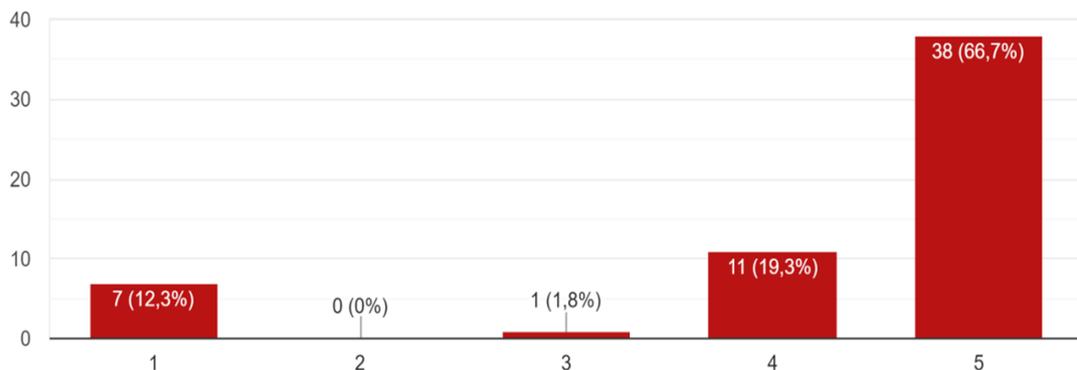
de separação e, só depois de um período, o divórcio. É um processo que tem início no Tabelionato de Notas, onde se lavra a escritura pública de divórcio que, posteriormente, deve ser apresentada pelas partes no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde se casaram para que seja averbado o divórcio.

### 5.3 Inventário e partilha

O inventário é um procedimento judicial tanto quanto extrajudicial; “é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento” (CAHALI, 2007 apud TARTUCE, 2020, p. 2479).

Observa-se, no Gráfico 3, que 38 participantes marcaram o inventário como um ato muito procurado, demonstrando que os cidadãos estão buscando por celeridade e simplicidade. Somente sete participantes marcaram o ato como pouco procurado, sendo importante lembrar que isso não se dá porque é, de fato, pouco procurado, mas sim porque pode ser um ato que não corresponde às atribuições do cartório onde os entrevistados trabalham.

**Gráfico 3 – Inventário**



Fonte: Autora (2020)

A inclusão da possibilidade de realização de inventário e partilha pela via administrativa veio também pela Lei nº 11.441/07, retirando a exclusividade do Poder Judiciário dessas demandas, que podem ser dissolvidas sem a atuação de um juiz. Essa lei “foi criada como forma da tendência e necessidade de desjudicialização, uma vez que os processos

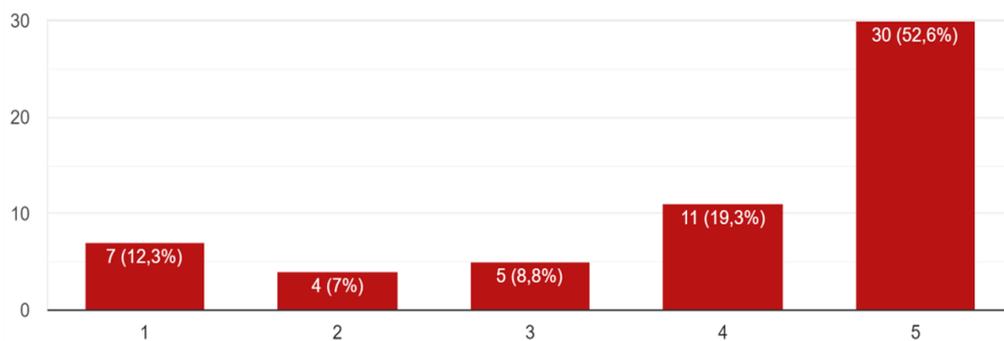
judiciais de inventário, partilha, divórcio e separação se mostram extremamente morosos” (CARDOSO, 2016, p. 67).

O inventário e a partilha podem ser feitos por escritura pública no Tabelionato de Notas quando os interessados forem capazes e estiverem concordes, de forma que esse instrumento público seja hábil para ser apresentado ao Registro de Imóveis e levantamento de importâncias depositadas em instituições financeiras, sendo imprescindível que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público (BRASIL, 2015).

#### 5.4 União Estável

Enuncia o artigo 1.723, caput, do Código Civil brasileiro, que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). A maioria dos respondentes considera a união estável muito procurada, visto que, com a união estável formalizada por Escritura Pública em qualquer Tabelionato de Notas, o casal possui segurança e certeza de que o relacionamento encontra-se público e oponível.

**Gráfico 4 – União estável**



Fonte: Autora (2020)

As principais características da união estável são: as partes são denominadas por companheiros ou conviventes; pode ser constituída por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, judicialmente e extrajudicialmente; de acordo com o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, constitui uma entidade familiar; e há direito à meação

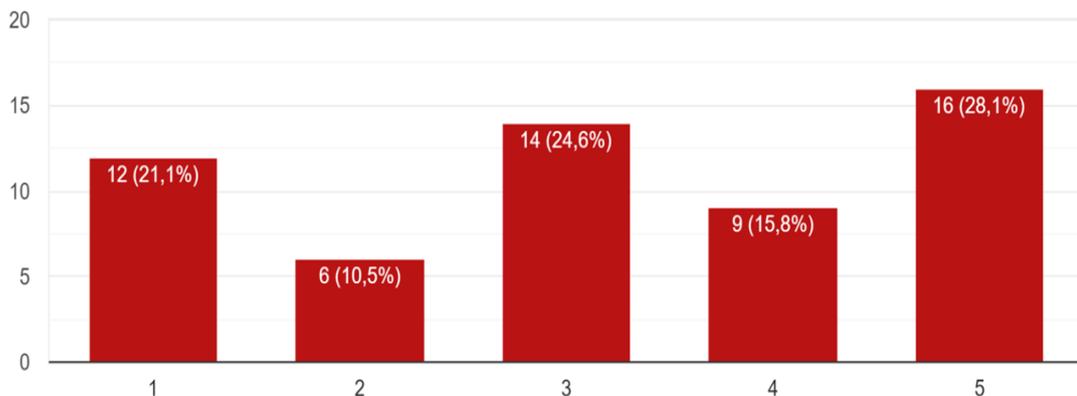
patrimonial, direito a alimentos e direitos sucessórios, segundo o Código Civil (TARTUCE, 2020).

### 5.5 Usucapiao Extrajudicial

Com o Código de Processo Civil de 2015, as Serventias Extrajudiciais ganharam mais atribuições em dispositivos específicos, como a usucapião extrajudicial, que, na opinião de Tartuce (2020), foi a principal revolução. O legislador visa a utilização dos cartórios a fim de ampliar o acesso à justiça por meio da desjudicialização, evitando o ajuizamento de ações judiciais em casos que não envolvam litígios entre as partes. Brandelli (2016) ministra que já havia, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, previsão da usucapião extrajudicial pela Lei nº 11.977/09, mas com escopo muito reduzido de aplicação, sendo possível somente na modalidade de usucapião especial urbana.

A usucapião é “a aquisição da propriedade por uma posse prolongada que preenche determinados requisitos legais” (TARTUCE, 2020, p. 1391), existindo as seguintes modalidades: ordinária, extraordinária, especial urbana ou rural, coletiva ou familiar, sendo todas permitidas pelo Código de Processo Civil para serem realizadas na via extrajudicial. Do estudo do artigo 216-A, da Lei de Registros Públicos, evidencia-se que “é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado” (BRASIL, 1973).

**Gráfico 5 – Usucapião extrajudicial**



Fonte: Autora (2020)

No Gráfico 5, pode-se notar uma procura relativa da usucapião nas Serventias Extrajudiciais, sendo que 16 entrevistados marcaram-na como um ato muito procurado, e 12 marcaram como pouco procurado. Mesmo considerando que o questionário foi respondido por profissionais das diversas áreas dos Cartórios, a usucapião foi a que teve o índice de procura menor. Alguns fatores influenciam nessa baixa procura, sendo o principal a desinformação. Por ser uma atribuição recente da via extrajudicial, muitos não sabem dessa nova modalidade e nem como proceder por falta de divulgação dos órgãos competentes.

## **5.6 Percepção social e sugestões**

A penúltima pergunta aos entrevistados foi: “A saída desses ritos do âmbito judiciário foi bem notada pelos cidadãos?”, a qual obteve 50 respostas, já que sete entrevistados não responderam. Das 50 respostas, 27 disseram somente que sim e, dos 11 respondentes que disseram que sim e justificaram, foram encontradas duas repostas principais: quem diz que os prazos menores e custos mais acessíveis para a realização dos atos foram notados pela comunidade e aqueles que dizem que sim, mas que ainda é necessária uma melhor divulgação aos advogados, estudantes de Direito e cidadãos.

Das seis pessoas que disseram não e justificaram, encontra-se dois eixos principais em suas respostas: quem diz que falta divulgação pelos órgãos representativos, até mesmo da parte dos notários e registradores, para orientar e tornar mais elucidativo ao cidadão como proceder junto aos cartórios, e aqueles que dizem que não, que mesmo em comarcas pequenas, onde a divulgação dos serviços acontece no “boca a boca” pelos advogados, estudantes e por quem já realizou algum procedimento nos cartórios, muitas pessoas ainda desconhecem os serviços prestados nas Serventias.

Na última pergunta, foi questionado aos entrevistados se “No seu ponto de vista, existe algum ato que hoje é somente de responsabilidade do Poder Judiciário que poderia ser realizado na via extrajudicial?”. Dos 57 respondentes, 14 não responderam, nove disseram que não, cinco não souberam responder, quatro disseram que sim e não deixaram sugestão, nove sugeriram a realização de divórcio e inventário consensuais com menores e incapazes, quatro sugeriram a alteração do regime de bens do casamento por meio da escritura pública, e os atos a seguir tiveram uma sugestão cada: alteração de nomes vexatórios, registro de óbito tardio, exclusão de paternidade, adjudicação compulsória, abertura de testamento público, intimação e citação judicial, ação de cobrança, reconhecimento do início e fim da união estável, execução da hipoteca censual ou convencional e todos os processos de execução.

## 6 CONCLUSÃO

Inicialmente, constata-se que a morosidade do Poder Judiciário faz jus a uma análise e estudo, de forma que se encontre possibilidades para solução. Nesse sentido, transferindo obrigações que podem ser solucionadas de diferentes formas sem o provimento judicial, retira-se a exclusividade de um único órgão estatal, ampliando a forma de acesso à justiça como pacificação social, fundamentando-se, assim, o processo de desjudicialização.

Por outro lado, é de grande importância a delegação do poder que o Estado outorga às Serventias Extrajudiciais com atividades que possuem finalidades primordiais: publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos jurídicos. Presta-se como um meio de solucionar conflitos e formalizar direitos, visto que o sistema judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, causando um comum desconforto na população. Nessa linha, as Serventias Extrajudiciais possuem capacidade de receber atribuições do Poder Judiciário no processo de desjudicialização e, conforme evidenciado nesta pesquisa, a opção pela via extrajudicial se mostra mais célere, menos onerosa e mais eficaz ao interessado.

Esclarece-se, por meio desta pesquisa, que há algumas relações que não são possíveis de se resolver por esse meio, sendo opcional o aproveitamento da via extrajudicial. O propósito não é transmitir o poder de sentença que os magistrados possuem aos oficiais e registradores, mas serão levadas a estes apenas as discussões passíveis de serem analisadas por esses profissionais, notadamente os direitos disponíveis e a consensualidade.

A entrevista com os colaboradores das Serventias mostrou-se essencial para demonstrar com clareza que a desjudicialização é necessária para melhor atender aos interesses do cidadão brasileiro. Dessa forma, a baixa procura dos atos já desjudicializados prova ser uma falha de divulgação, abrindo brecha para a desinformação. Vê-se pouco a divulgação dos procedimentos extrajudiciais nas redes sociais e nos comerciais televisivos, mostrando ao usuário que é possível realizar determinados atos perante os cartórios, não sendo necessário acionar o Poder Judiciário. Isso permite sugerir, aos órgãos competentes e aos notários e registradores, que esta é uma questão a ser melhor trabalhada.

Na última pergunta aos entrevistados, foi pedido que, se possível, indicassem procedimentos que hoje estão somente na responsabilidade do sistema judiciário e poderiam ser realizados nos cartórios. Os mais indicados foram o divórcio e o inventário consensuais com menores e incapazes. É importante destacar que, no estado de Goiás, existe o Provimento nº 042, de 17 de dezembro de 2019, que permite a lavratura da escritura do divórcio mesmo

que o casal tenha filhos, desde que comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos (BRASIL, 2019). Seria de grande valia se os demais estados também aderissem à proposta e inovassem, permitindo o inventário com herdeiros menores ou incapazes somente com a participação do Ministério Público, garantindo que seus interesses não sejam violados. Dessa forma, se evitaria longos processos que em média levam quatro anos e três meses (BRASIL, 2020).

Por fim, conclui-se que uma das alternativas para diminuir a morosidade do Poder Judiciário é a desjudicialização, com o auxílio das Serventias Extrajudiciais, que possuem agentes capacitados para a prestação dos serviços, garantindo a segurança jurídica prevista na Constituição Federal, através das novas atribuições sugeridas pelos entrevistados. Além disso, para que haja a procura desses atos nos Cartórios, é necessário a devida divulgação nas redes sociais, meios televisivos e, até mesmo, pela publicização entre populares por meio de instituições representativas nos municípios, com o intuito de deixar o usuário informado.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Augusto Teixeira de. A crise da justiça e a mediação. *In: Migalhas*, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258735/a-crise-da-justica-e-a-mediacao>. Acesso em: 20 set. 2020.

ALVES, Ana Flávia Carrilho. Acesso à justiça e sua problemática frente ao Poder Judiciário. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 165, out./2017.

ATC-GO. **Medidas para desafogar o Judiciário são foco de pesquisa do CNJ**. 2015. Disponível em: <http://atcgoias.org.br/?p=1297>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. Registradores Entrevista - Dr. Leonardo Brandelli - Tema: Usucapião Administrativa. *In: YouTube*, 2016. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=LhoUKA-7\\_bs](https://www.youtube.com/watch?v=LhoUKA-7_bs). Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DF: Brasília. [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm). Acesso em 03 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 9, 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. DF: Brasília. [1977a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. DF: Brasília. [1977b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em 28 set. 2020.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Brasília. [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). DF: Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 27 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. DF: Brasília. [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm). Acesso em 28 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. DF: Brasília. [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. DF: Brasília. [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 66, 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. DF: Brasília. [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%20%20\(dois\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%20%20(dois)%20anos). Acesso em 12 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DF: Brasília. [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 042, de 17 de dezembro de 2019**. Acrescenta o art. 84-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da CGJ/GO. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%c2%ba%2042-2019.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

CARDOSO, Camila Caixeta. **As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2016.

CURI, Juliana Araújo Simão. A problemática do acesso à justiça no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 93, out./2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 922, jan./2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 03 out. 2020.

MARQUES, N. J. F. A desjudicialização como forma de acesso à Justiça. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 123, abr./2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARDINHA, C. L. V. **Cartórios e Acesso à Justiça**: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SCHMOLLER, Francielli; FRANZOI, Fabrisia. A importância da atividade notarial e registral. *In: Anoreg/BR*, 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importancia-da-atividade-notarial-e-registral-por-francielli-schmoller-e-fabrisia-franzoi/>. Acesso em: 27 set. 2020.

SILVA, Érica Barbosa e; TARTUCE, Fernanda. **O novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões**. 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>. Acesso em 27 set. 2020.

SOUZA, Lígia Rale. Ribeiro de. A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3029, out. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10 ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

## ANEXOS

### ANEXO 1 – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS COLABORADORES

**Pesquisa acadêmica sobre a utilidade da via extrajudicial perante a morosidade do Poder Judiciário.**

O presente formulário é composto por perguntas que tem como objetivo buscar a opinião dos colaboradores das Serventias Extrajudiciais sobre a utilidade da via extrajudicial perante a morosidade do Poder Judiciário.

**\*Obrigatório**

**Estado \***

Sua resposta \_\_\_\_\_

**Quais as atribuições do cartório que você trabalha? \***

Sua resposta \_\_\_\_\_

**Qual a sua função? \***

Sua resposta \_\_\_\_\_

**No seu ponto de vista, a via extrajudicial pode ajudar com a sobrecarga do Poder Judiciário? Se sim, como? \***

Sua resposta \_\_\_\_\_

**Abaixo teremos alguns atos que já fazem parte do processo de desjudicialização, ou seja, a fuga do judiciário. Classifique-os como muito procurado ou pouco procurado na serventia em que você trabalha.**

**Ata notarial \***

1      2      3      4      5

pouco procurada                        muito procurada

**Divórcio \***

1      2      3      4      5

Inventário \*

1	2	3	4	5
<input type="radio"/>				

União estável \*

1	2	3	4	5
<input type="radio"/>				

Usucapião extrajudicial \*

1	2	3	4	5
<input type="radio"/>				

A saída desses ritos do âmbito judiciário foi bem notada pelos cidadãos? \*

Sua resposta

No seu ponto de vista, existe algum ato que hoje é somente de responsabilidade do Poder Judiciário que poderia ser realizado na via extrajudicial?

Sua resposta

Enviar

Nunca envie senhas pelo Formulários Google.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

